



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 1.506, de 25 de Fevereiro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaço público para fins de exploração econômica com pessoas jurídicas a serem definidas por licitação pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, a título oneroso, contrato de concessão administrativa de uso de espaço público, para fins de exploração econômica, de 6 (seis) quiosques localizados na Praça Brasil, no Município de Nova Andradina-MS.

§1º Os instrumentos jurídicos de que trata o caput deste artigo deverão ser firmados com pessoas jurídicas que se sagrarem vencedores em licitação pública e possuírem como objeto a exploração econômica consistente na comercialização de gêneros alimentícios, bebidas e congêneres, divididos da seguinte forma:

- a) um quiosque com gênero alimentício principal de sorveteria;
- b) um quiosque com gênero alimentício principal de lanches com pães (ex. lanches naturais, cachorro quente, x-frango, x-calabresa, hambúrgueres e etc);
- c) um quiosque com gênero alimentício principal de massas (ex. pizzaria, rondelli, canelone, panqueca, etc);
- d) um quiosque com gênero alimentício principal de pastelaria e salgados;
- e) dois quiosques com gênero alimentício principal de culinária variada não especificada nas alíneas anteriores (ex. prato executivo, culinária japonesa, chinesa, árabe, filé a parmegiana, filé grelhado, paleta de cordeiro, carnes grelhadas, carnes assadas e etc).

§2º É vedada a oferta de gêneros alimentícios, no local, iguais a dos gêneros alimentícios principais especificados nas alíneas "a" a "e" por outro estabelecimento, senão aquele que se sagrou vencedor na licitação.

§3º É vedada a oferta de gêneros alimentícios, na Praça Brasil, de quaisquer gêneros alimentícios de pessoas, física ou jurídicas, que não se sagraram vencedoras na licitação, sob pena de:

- a) multa de 5 UFM e apreensão das mercadorias, quando o infrator for primário;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.506/2019 pág. 02

b) multa de 10 UFM e apreensão das mercadorias, quando o infrator for reincidente;

§4º Poderá ser requerida a devolução das mercadorias apreendidas em até 1 (um) dia útil após a apreensão, a qual só será efetuada depois de ser realizado o pagamento da multa a que estiver sujeito

§5º Os quiosques estão localizados na Praça Brasil do Município de Nova Andradina-MS, no quadrante compreendido entre a Rua Milton Modesto, Avenida Eurico Soares de Andrade, Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade e Rua Imaculada Conceição.

Art. 2º As pessoas que se sagrarem vencedoras na licitação deverão respeitar a área determinada pelo Município de Nova Andradina para realizarem suas vendas, incluindo a que perfazer o local de acomodação dos clientes.

Parágrafo único. O tamanho da área para acomodar os clientes deverá ser igual para todas as concessionárias que se sagrarem vencedoras da licitação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - quiosque – construção com a finalidade de abrigar atividades humanas, consubstanciada numa obra arquitetônica erigida com estrita observância às prescrições legais de salubridade, impacto ambiental, uso e ocupação do solo, urbanismo e planejamento urbano, abrangendo uma fração determinada de território e dotada de autonomia econômica em relação ao terreno onde se encontra implantada, embora situada em área que constitua parte integrante de um patrimônio diverso e com outra natureza;

II - fração ideal – lote de terras consubstanciado em área menor situada em parte determinada de um território maior do qual é inseparável, sendo assinalado por designação especial numérica, decimal, ordinária ou alfabética para efeitos de identificação;

III - Gênero alimentício principal - aquele no qual o menu ofertado no local pelo estabelecimento seja formado em sua essência (no mínimo 70% das opções) do gênero alimentício em que se sagrou vencedor.

Art. 4º Para se habilitar no processo licitatório os interessados deverão preencher os requisitos exigidos nesta Lei, na legislação municipal correlata em vigor e na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como sujeitar-se a outras condições que venham a ser estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

Art. 5º Os 6 (seis) quiosques de que trata esta Lei serão divididos em lotes distintos no edital de licitação pública, ficando vedada a apresentação de mais de uma proposta por lote pelos interessados, bem como a destinação de ambos os quiosques ao mesmo licitante.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.506/2019 pág. 03

Art. 6° Sem prejuízo da efetivação de outras exigências legais e regulamentares, a modalidade da licitação será concorrência e se sagrará vencedor quem realizar a maior oferta.

§1°. O licitante poderá optar por realizar o pagamento da proposta em até 180 (cento e oitenta) meses, com vencimento a contar do dia 5 (cinco) de todo o mês a partir do mês subsequente à conclusão da licitação, ocasião em que os valores de cada parcela serão corrigidos monetariamente (IPCA-E/IBGE) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

§2° A rescisão do contrato, por culpa da concessionária, não dispensa o pagamento das parcelas faltantes.

Art. 7° Como contrapartida pelo desembolso dos valores previstos no artigo 5° desta Lei, os licitantes que se sagrarem vencedores no certame licitatório poderão explorar o local pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 8° O contrato de concessão administrativa de uso de espaço público a título oneroso, sem prejuízo das disposições legais, possui caráter unilateral, discricionário e precário.

Parágrafo único. Na eventualidade da ocorrência de eventos novos, imprevisíveis ou não imputáveis ao poder público municipal, que tenham reflexos sobre a economia ou a execução do contrato, fica facultada sua revisão, recomposição ou revogação para ajustamento às circunstâncias supervenientes, hipótese em que deve ser observado, como critério balizador, o valor desembolsado pelo particular ao erário em razão do ajuste e do lapso temporal decorrido na ocupação do imóvel.

Art. 9° O Poder Público deverá transferir a posse do bem aos licitantes que se sagrarem vencedores e, caso necessário, poderá ajustar, avançar ou propor outras ações, assinar instrumentos jurídicos e elaborar termos contratuais congêneres com outros órgãos e poderes, independente da esfera federativa a que pertençam, bem como estabelecer vínculos com os particulares que se sagrarem vencedores na licitação pública e, ainda, perante terceiros, com o objetivo de implementar os objetivos da função social.

Art. 10 Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais e acessórias, o prazo de duração, a forma de extinção, às obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 11 Devem constar do contrato de concessão administrativa de uso de espaço público, para fins de exploração econômica as seguintes cláusulas essenciais e acessórias:

§1° Cláusulas essenciais:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.506/2019 pág. 04

I - as construções e benfeitorias realizadas na fração ideal ou imóvel, inclusive os acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - a utilização do bem e exploração do quiosque não exige o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - incumbe a concessionária, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres são de responsabilidade da concessionária;

VI - sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - a concessão terá o prazo de 15 (quinze) anos.

VIII - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público;

IX - a concessão, conforme o caso, poderá ser revogada, sem direito à retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público, ao meio ambiente ou em desrespeito a qualquer legislação municipal, estadual ou federal.

§2º Cláusulas acessórias:

I – a concessionária deverá utilizar o imóvel e realizar a prestação de serviços nos termos desta Lei e ao edital da licitação, dando cumprimento à função social do bem;

II – constitui incumbência da concessionária a estrita obediência aos padrões de qualidade, higiene, atendimento e urbanidade;

III - o horário de funcionamento da atividade empresarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observado o interesse público;

IV – é encargo da concessionária a manutenção e zelo pela integridade dos bens vinculados à outorga;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.506/2019 pág. 05

V – a manutenção de eventuais banheiros públicos e da área verde existente nas imediações da fração ideal/quiosque é responsabilidade da concessionária;

VI – o exercício dos serviços inerentes ao funcionamento das atividades da concessionária deve ser pautado pelo absoluto respeito à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística e ambiental.

Art. 12 Eventual rescisão da pactuação observará o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa a concessionária, se:

I – for constatada a infringência dos preceitos desta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II – for dado ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;

III – ocorrer o encerramento de suas atividades antes do término do prazo outorgado;

IV – ocorrer o atraso do pagamento superior a três meses das parcelas especificadas no §1º do artigo 6º desta lei;

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta, na esfera de suas competências, a elaboração, aprovação e fiscalização das ações e projetos de construção, manutenção, conservação e benfeitorias que venham a ser objeto dos instrumentos jurídicos de que trata esta Lei.

§1º É vedada a concessionária realizar qualquer tipo de interferência na estrutura ou obra no objeto do instrumento jurídico de que trata esta lei, exceto a manutenção e conservação do bem, desde que obtenha a autorização do Município de Nova Andradina.

§2º A Praça Brasil, seus equipamentos, mobiliários, canteiros e jardins continuarão tendo utilidade pública (bem de uso comum), podendo, assim, ocorrer intervenções, sempre que a administração pública entender necessário, sem direito a qualquer reparação de danos.

§3º As cópias dos termos, atos administrativos e instrumentos jurídicos relacionados às ações de que trata esta Lei, serão remetidas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos para fins de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Art.14 Cabe à Secretaria Municipal responsável pela licitação pública proceder às exigências que se fizerem necessárias para consecução das avenças, bem como, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e legislação em vigor, sem prejuízo das atribuições legais dos órgãos técnicos do município, no limite de suas competências.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.506/2019 pág. 06

Art. 15 Além do cumprimento das cláusulas essenciais e acessórias dispostas no artigo 10 desta Lei, a concessionária, obrigará-se-á:

I – realizar seguro que garanta a vida das pessoas e a integridade dos bens concedidos, inclusive contra fogo;

II – manter em pleno funcionamento, durante os dias úteis de trabalho, em horário comercial, as atividades do estabelecimento, bem como, caso solicitado e/ou autorizado pelo Poder Executivo Municipal mantê-lo aberto em horários alternativos;

III – atendimento da legislação pertinente em níveis municipal, estadual e federal;

IV – atendimento das normas de higiene e segurança dos trabalhadores;

V – licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes;

VI – permitir o uso público dos banheiros, sem qualquer tipo de restrição ou cobrança, sendo sua manutenção e limpeza sua responsabilidade.

Art. 16 Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Município através de dotações orçamentárias específicas do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 25 de fevereiro de 2019.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 0555
Data 25 / 02 / 2019

PUBLICADO	
No	<u>DIÁRIO OFICIAL</u>
Edição Nº	<u>0556</u>
Data	<u>26 / 02 / 2019</u>